



CONGRESSO NACIONAL

MPV-378

00016

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
27/06/2007

Proposição  
**Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007.**

Autor  
**Dep. SANDRO MABEL**

Nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 378, de 20 de junho de 2007, renumerando-se os demais:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....  
**§ 4º** Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º .....

.....  
**§ 4º** Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a



vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º .....

§ 10º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

- I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou
- II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;
- II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;
- III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desoneras a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 27 de junho de 2007

SANDRO MABEL  
PR/GO

